



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**2111/2020**

Nº do Protocolo  
**2223/2020**

Data do Protocolo  
**03/03/2020 16:42:01**

Data de Elaboração  
**03/03/2020 16:42:01**

Tipo  
**PROJETO DE LEI**

Número  
**148/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA**

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo I da Lei 10.974, de 14 janeiro de 2019, declarando o Município de Guarapari a Capital do Turismo no Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020**

Assegura o direito aos consumidores dos postos de gasolina situados no Estado do Espírito Santo de solicitarem o teste de vazão, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado, aos consumidores de postos de gasolina, o direito de exigir a realização do teste de vazão de combustível das bombas de alimentação, quando houver suspeita de divergência entre o volume mostrado no visor eletrônico do equipamento com aquele efetivamente injetado no tanque do veículo.

**Art. 2º** As aferições solicitadas por consumidores serão realizadas de acordo com as disposições normativas da Resolução nº 09, de 07 de março de 2007 da ANP, da Portaria nº 559, de 15 de dezembro de 2016 do Inmetro e do Ato Normativo Conjunto nº 01/2013 da ANP e Inmetro.

**§1º** A solicitação poderá ser feita antes ou após o efetivo abastecimento do combustível no veículo.

**§2º** O recipiente utilizado será custeado pelo estabelecimento comercial, cujo conteúdo poderá ser revertido para o tanque de armazenamento do revendedor.

**Art. 3º.** A exigência para realização do teste poderá ser feita a qualquer momento pelo consumidor, desde que não implique custos operacionais a maior para o posto de abastecimento.

**Art. 4º** O estabelecimento comercial deverá informatizar, por meio de cartazes, folhetos, ou outro meio de fácil compreensão, a possibilidade do exercício do direito a que se refere esta Lei, bem como os parâmetros de medição do teste de vazão, correspondentes às medidas estabelecidas na Portaria nº 559/16 do Inmetro.

**Art. 5º** Havendo irregularidades constatadas na quantidade do combustível, o consumidor deverá denunciar a infração aos órgãos competentes para aplicação das sanções previstas em lei.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**CARLOS VON  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO AVANTE**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir norma garantidora de direito consumerista inerente às relações comerciais entre revendedores varejistas de combustíveis e consumidor final, na medida em que o dever de transparência sobre a qualidade e, sobretudo, quantidade dos produtos é condição para o regular exercício das faculdades atribuídas pelo Código de Defesa do Consumidor.

A aquisição de combustível nos postos de revenda é efetuada utilizando, primordialmente, a quantidade do líquido solicitado pelo consumidor como parâmetro de mensuração de valor final da compra, de modo que a totalidade da substância efetivamente injetada deverá corresponder ao que indicar no equipamento eletrônico.

Assim, com base na previsão legal estabelecida no art. 18 do CDC, tem-se a proibição de haver disparidade entre a quantidade divulgada e anunciada pelo estabelecimento comercial dos produtos com aquela efetivamente entregue no ato da compra, cuja constatação dificulta-se sobremaneira nos casos de comercialização de combustíveis.

Ora, com vistas na forma com a qual os veículos são abastecidos no Estado do Espírito Santo, infere-se que não há mecanismo que propicie ao consumidor a conferência do real quantitativo de combustível efetivamente injetado no automóvel, o que impede o exercício do direito consumerista estabelecido no supracitado art. 18 do CDC.

Portanto, a medida instituída por ocasião deste projeto de lei tem como desiderato garantir a sapiência real da regularidade das bombas de combustível a partir da realização do teste de vazão, já previsto em norma regulamentar dos órgãos fiscalizadores da atividade comercial.

Consoante se extrai da Resolução nº 599/16 do Inmetro<sup>1</sup>, bem como do Ato Normativo Conjunto nº 01/13 da ANP e Inmetro<sup>2</sup>, o teste de vazão das bombas de abastecimento configura-se como o mecanismo de aferição da regularidade dos equipamentos, devendo a quantidade de combustível corresponder fidedignamente

<sup>1</sup> <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002448.pdf>

<sup>2</sup> <http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-federal/resolucoes/resol-conjuntas/2013/junho&item=rconj-1-2013>





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON**

àquela indicada no visor eletrônico das bombas, com margem de erro de 0,5% para mais e 0,3% para menos, sob pena de penalidades aplicáveis.

Assim, havendo suspeita de divergência na quantidade real abastecida no veículo do consumidor, este poderá solicitar a realização do teste de vazão imediatamente, o que deverá ser efetivado na presença do solicitante.

É cediça a inexistência de custos decorrentes da realização do teste de vazão, haja viste a obrigatoriedade instituída pelas normas regulamentares de o medidor de 20 Litros ser mantido nas dependências do revendedor varejista, razão pela qual a aferição será efetuada sem qualquer dispêndio financeiro a maior, na medida em que o recipiente será o mesmo e o combustível utilizado poderá ser retornado para o reservatório do posto.

Não obstante o exercício do direito consumerista seja garantido pela presente norma, os estabelecimentos comerciais com padrões escorreitos também serão beneficiados, na medida em que eventuais insurgências de consumidores sobre a regularidade do estabelecimento poderão ser sanadas, preservando-se a reputação comercial da atividade empresária do respectivo posto de gasolina.

Importa destacar que a natureza das normas dispostas neste Projeto de Lei alinha-se à matéria de competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, VII, da CF/88, motivo pelo qual não há objeção subsistente que conduza à alegação de inconstitucionalidade das regras criadas nesta demanda legiferante por estar diante de criação de obrigações e garantias aos direitos consumeristas.

Assim, ante a inegabilidade da constitucionalidade do escopo legiferante desta proposição, bem como a observância à juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa desta prematura norma jurídica e, não se olvidando a relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

**CARLOS VON  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO AVANTE**





**Processo: 2111/2020** - PL 148/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 3 de março de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 2111/2020** - PL 148/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza  
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada  
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Informamos que a ementa do Projeto não condiz com o corpo do referido Projeto.

Vitória, 4 de março de 2020.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 2111/2020** - PL 148/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Encerrada

Próxima Fase: Para Ciência da Devolução da Proposição

A(o) Gab. Dep. Carlos Von,

Protocolo incorreto. A ementa está diferente do texto anexado.

Vitória, 4 de março de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

